



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.005 - SP (2017/0124703-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : I F
ADVOGADA : VERÔNICA ABDALLA STERMAN E OUTRO(S) - SP257237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. **CRIME DE ABANDONO MATERIAL**. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal - A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o **habeas corpus** e contra a decisão proferida no **writ**, ele próprio interpõe o recurso ordinário.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e atipicidade da conduta sob o argumento de que o débito alimentício já teria sido discutido na esfera cível, e posteriormente quitado - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

VI - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.005 - SP (2017/0124703-0)

AGRAVANTE : I F
ADVOGADA : VERÔNICA ABDALLA STERMAN E OUTRO(S) - SP257237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por I F, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 178-189, **que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus**, no qual o agravante pleiteou o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta e inépcia da denúncia.

Aduz a defesa do agravante, em síntese, que não se aplica o enunciado da Súmula n. 115 deste Tribunal Superior ao caso em análise, pois ela não se dirige à hipótese de interposição de recurso ordinário.

Reitera os argumentos aduzidos no recurso ordinário, no sentido de que a conduta narrada é atípica, pois os fatos já teriam sido discutidos e resolvidos na esfera cível, devendo ser trancada a ação penal. Alega que a denúncia é inepta, pois não descreveu o delito de abandono material com todas as suas circunstâncias, como exige o art. 41 do CPP. Afirma que deve ser determinado o trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta e da inépcia da denúncia.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.005 - SP (2017/0124703-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : I F
ADVOGADA : VERÔNICA ABDALLA STERMAN E OUTRO(S) - SP257237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. **CRIME DE ABANDONO MATERIAL**. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal - A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o **habeas corpus** e contra a decisão proferida no **writ**, ele próprio interpõe o recurso ordinário.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e atipicidade da conduta sob o argumento de que o débito alimentício já teria sido discutido na esfera cível, e posteriormente quitado - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

VI - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

De fato, a jurisprudência sedimentada por ambas as Turmas Criminais desta Corte é no sentido da aplicação do enunciado da súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça para reputar como inexistente o recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por advogado sem procuração nos autos.

No mesmo sentido decide o colendo Supremo Tribunal Federal que entende que o advogado deve possuir capacidade postulatória para interpor recurso ordinário em **habeas corpus**, ainda que tenha sido o impetrante originário, por se tratar de ato privativo de advogado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: STF/RHC 121722, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014; RHC 59.210/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015; STJ/AgRg no RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44.681/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014.

Não se desconhece a existência de julgado desta Corte em sentido contrário, a fim de dispensar a comprovação da capacidade postulatória para a interposição do recurso ordinário em **habeas corpus** (RHC 48.662/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015). Todavia, **prevalece**, no âmbito tanto da **Quinta** quanto da **Sexta** Turmas, o entendimento adotado na decisão agravada. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os advogados subscritores deste recurso não possuem procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

2. Existentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Extrai-se dos autos que o mandado de prisão, expedido em 5.7.2016, em desfavor do recorrente, ainda não foi cumprido em razão de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

[...]

*5. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido" (RHC 83.380/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 30/08/2017, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como conhecer do recurso em habeas corpus, porquanto não foi juntada aos autos a procuração dos causídicos que o subscrevem. Note-se que, cuidando-se de petição subscrita por advogado constituído, imprescindível a juntada da procuração, sob pena de incidir no caso o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória teceu argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente, para assegurar a ordem pública. Assim, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o recorrente ser reincidente específico, tendo sido condenado cinco vezes por delitos semelhantes.

4. Recurso não conhecido" (RHC 81.704/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/05/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que "Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ" (AgRg no AREsp 810.222/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/04/2016).

2. Na presente hipótese, não consta nos autos cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso especial, o que atrai a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

[...]

4. "É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (*Precedentes*)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1584002/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 01/08/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO E DE RECURSO ESPECIAL POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da *Súmula 115 do STJ*, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. A regularização da representação processual é dever do recorrente, cabendo à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no ato da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória pleiteada pelo Ministério Público, determinando o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando-se ao Tribunal local a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias" (AgRg no AREsp 827.327/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/08/2017, grifei).

Reitera-se, assim, que a comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o **habeas corpus** e contra a decisão proferida no **writ**, ele próprio (impetrante leigo) interpõe o recurso ordinário.

In casu, como o recurso ordinário foi interposto por advogadas, a comprovação da capacidade postulatória é um requisito formal de admissibilidade.

Acrescente-se que, ainda que a incidência da súmula n. 115/STJ ao recurso ordinário em **habeas corpus** pudesse ser superada, a decisão agravada tem **dupla fundamentação** e por isso não merece ser reformada.

O exame de ofício do suposto constrangimento ilegal não indicou (tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indica, após a reanálise dos autos) o acerto das alegações do ora agravante, pois se mostra presente a justa causa para a persecução penal, e revela-se a regularidade da inicial acusatória, a qual atendeu os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal.

Para total esclarecimento da controvérsia, colaciono a decisão por mim proferida às fls. 178-189, ora impugnada:

"O presente recurso ordinário não pode ser conhecido, porquanto interposto por advogados sem procuração nos autos.

Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

*Segundo jurisprudência desta Corte Superior, referido óbice aplica-se também aos recursos ordinários em **habeas corpus**. Nesse sentido, o seguinte julgado:*

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA N. 115/STJ. EXAME DO MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ.

2. No particular, o vício formal (comprovação da capacidade postulatória do advogado subscritor da peça de ingresso) que impediu o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus e dos embargos de declaração continua presente. O causídico não atua em causa própria e a capacidade postulatória não é inerente ao "ser advogado".

3. A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e, contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe o recurso ordinário. Precedentes.

4. O exame de ofício do suposto constrangimento ilegal, realizado na decisão primeva, não indica o acerto das alegações da parte recorrente. A prisão cautelar está amparada (i) em indícios suficientes da autoria; (ii) na prova da existência do crime; e (iii) nos requisitos autorizadores da segregação cautelar insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.

*5. Agravo regimental não conhecido' (AgRg nos EDcl no RHC n. 68.354/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/5/2016).*

*Ainda que assim não fosse, não se verifica flagrante ilegalidade no v. acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de **habeas corpus** de ofício.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano**.

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

'HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado' (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).

'HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade”** (RHC 119.607, Rel. Min. **Luiz Fux**). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido' (HC n. 108.168/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/9/2014).

*'Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e **não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada'** (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2014).***

***In casu**, consta que o recorrente foi denunciado pela prática do crime de abandono material, em razão de, em tese, ter deixado de adimplir, sem justa causa, o pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente no período compreendido entre novembro de 2014 a agosto de 2015, e entre **setembro de 2015 até junho de 2016**, conforme inicial acusatória a seguir transcrita:*

"Consta do incluso inquérito policial que, de novembro de 2014 a agosto de 2015 e de setembro de 2015 a junho de 2016, na Rua [...] nesta Capital, I.F., qualificado a fls. 33, em continuidade delitiva, deixou, sem justa causa, de prover a subsistência de sua filha Y.C.F.F., menor de 18 (dezoito) anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada.

Segundo o apurado, no dia 09 de outubro de 2014, nos autos nº 1008333-03.2014.8.26.0011, o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, determinou ao acusado o pagamento, a título de pensão alimentícia devida à filha Y.C.F.F., no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ocorre que, entre o período de novembro de 2014 a agosto de 2015, o denunciado, tendo condições de cumprir a determinação judicial, deixou de fazê-lo sem justa causa, constituindo um débito alimentar no montante de R\$ 52.048,66 (cinquenta e dois mil e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), obrigando a menor alimentanda a deduzir a ação de execução de nº 1012373- 28.2014.8.26.0011, perante a 2ª Vara da Família e Sucessões deste Foro Regional de Pinheiros, na qual, verificando-se judicialmente a ausência de justificativa para a inadimplência, por parte do acusado, foi decretada sua prisão civil no dia 12 de agosto de 2015 (fls. 74).

Diante do decreto de prisão civil, o denunciado efetuou o pagamento do débito na data de 28/08/2015 (fls. 76/77).

***Ocorre que, no mês subsequente à prisão civil (setembro/2015) até o mês de junho de 2016, o denunciado novamente deixou de efetuar o pagamento da pensão alimentícia, sem justa causa**, gerando o débito no montante de RS 47.485,97 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme fls. 169. Assim, novamente ajuizada ação de execução, que tomou o nº 1010849-59.2015.8.26.0011, também perante a 2ª Vara da Família e Sucessões deste Foro Regional de Pinheiros, nela o denunciado foi citado para honrar o pagamento do débito em 23/05/2016 (fls. 175), porém, ainda não o fez, de modo que sua filha continua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desamparada.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência I.F. como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 244 do Código Penal, c.c. artigo 71, também do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja o denunciado devidamente citado e processado, nos termos dos artigos 394, §1º, II e 531 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, bem como se interrogando o denunciado, prosseguindo-se o feito até final prolação de sentença condenatória." (fls. 26-28, grifei)

*Ao analisar o pedido de trancamento da ação penal em razão da alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da persecução penal, asseverando que na via estreita do **habeas corpus** seria inviável a análise quanto "ao posterior adimplemento e a eventual justa causa para o não pagamento nos prazos fixados" (fl. 114). Ademais, asseverou que a denúncia preenche os requisitos necessários ao seu recebimento. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:*

"O paciente está sendo processado pela pretensa prática do delito de abandono material, por duas vezes (art. 244 do Cód. Penal), pois teria supostamente deixado de adimplir, sem justa causa, com o pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente no período compreendido entre novembro de 2014 a agosto de 2015 e entre setembro de 2015 até junho de 2016.

A dívida alimentícia em relação ao primeiro período, no importe de R\$ 52.048,66 (cinquenta e dois mil e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), somente vindo a ser quitada após a expedição do decreto de prisão civil, no dia 28.8.2015.

No mês subsequente à prisão civil, tomou a inadimplir com o valor fixado, perfazendo o montante do débito, no segundo período, o total de RS 47.485,97 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Data vênua, o trancamento da ação penal somente é admitido cm caráter excepcional, quando patente, incontroversa, manifesta e flagrante a ilegalidade, o que, respeitosamente, não é a hipótese dos autos, na medida em que os temas trazidos à colação demandam instrução regular, exame de prova e valoração dos dados coligidos, impossível a esta altura a adoção da medida extrema.

[...]

No caso em tela, os fatos narrados, em princípio, são típicos, há indicadores de autoria e de materialidade, ausente prova cabal das circunstâncias extraordinárias que admitiriam o trancamento reclamado.

Sem prejuízo, as questões relativas ao posterior adimplemento e a eventual justa causa para o não pagamento nos prazos fixados deverão ser minuciosamente explicadas perante S. Exa., o MM. Juiz, na origem, pois nesta estreita via incabível a análise das questões ventiladas.

[...]

No tocante à suposta inépcia da denúncia ministerial, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a alegação só pode ser acolhida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do Cód. de Processo Penal - o que, respeitosamente, não se vislumbra no presente caso.

Se a imputação, como no feito em tela, é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória.

A denúncia, pois, não se afigura inepta, ainda mais quando - situação deste feito - ela atende o disposto no art. 41 do Cód. de Processo Penal, já que descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal.

Este é o caso dos autos em tela: data vênua, absolutamente inadequado suscitar-se cerceamento de defesa ou vício da inaugural do Parquet. Ademais, para afirmar a regularidade da denúncia é necessário que de seu contexto seja possível reconstruir a ilicitude e demonstrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. Confira-se sobre o assunto Maria Thereza Rocha de Assis Moura, in "A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62".

[...]

Em suma, inexistente ilegalidade visível *ictu oculi* a hipótese é de manutenção da situação do paciente." (fls. 113-117).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio ***in dubio pro societate***.

Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva quanto à **atipicidade** da conduta, sob o argumento de que o débito alimentício já teria sido discutido na esfera cível, e, principalmente, perquirir quanto ao adimplemento posterior da dívida ou mesmo se os pagamentos foram realizados nos prazos fixados judicialmente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do ***habeas corpus*** e do respectivo recurso ordinário.

Importante destacar que a denúncia narra que apenas o débito relativo ao primeiro período, compreendido entre novembro de 2014 a agosto de 2015, teria sido quitado pelo paciente, e que permaneceria em aberto a dívida relativa ao segundo período, entre setembro de 2015 até junho de 2016.

Assim, inviável o trancamento da ação penal na via eleita. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

'PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Recurso desprovido' (RHC n. 65.200/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/03/2017, grifei).

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-provatório vedado na via estreita do writ.

[...]' (RHC n. 78.294/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017, grifei).

Por fim, a mera leitura da inicial acusatória, acima transcrita, indica que foi apresentada "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime" e rol de testemunhas, nos exatos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Percebe-se, claramente, que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime. Sendo assim, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas. Colaciono a seguir precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

Recurso desprovido' (RHC n. 55.597/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/5/2015).

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, além do delito de associação criminosa, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 158.792/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 7/5/2015).

Além disso, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de descrição das elementares do crime de abandono material, pois o **Parquet** afirmou que 'o denunciado, tendo condições de cumprir a determinação judicial, deixou de fazê-lo sem justa causa,' descrevendo satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente, cujo delineamento fático poderá ser melhor esclarecido no transcorrer da ação penal.

Logo, inviável o reconhecimento da inépcia da denúncia ou da ausência de justa causa para a ação penal, que deve prosseguir.

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário.**"

Consoante afirmado, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da persecução penal, asseverando que na via estreita do **habeas corpus** seria inviável a análise quanto "ao posterior adimplemento e a eventual justa causa para o não pagamento nos prazos fixados" (fl. 114).

Havendo indícios suficientes de autoria, não é possível se reconhecer a alegada ausência de justa causa para a ação penal ou a atipicidade da conduta, devendo a ação penal ter prosseguimento, pois a sua propositura exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio **in dubio pro societate**.

Lado outro, o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e atipicidade da conduta sob o argumento de que o débito alimentício já teria sido discutido na esfera cível, e, principalmente, perquirir quanto ao adimplemento posterior da dívida ou mesmo se os pagamentos foram realizados nos prazos fixados judicialmente -, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

Infere-se dos autos, ainda, que a denúncia narra que apenas o débito relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro período, compreendido entre novembro de 2014 a agosto de 2015, teria sido quitado pelo paciente, e que permaneceria em aberto a dívida relativa ao segundo período, entre setembro de 2015 até junho de 2016.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, novamente se afirma que a leitura da inicial acusatória indica que foi apresentada *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime"* e rol de testemunhas, nos exatos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de descrição das elementares do crime de abandono material, pois o **Parquet** afirmou que *"o denunciado, tendo condições de cumprir a determinação judicial, deixou de fazê-lo sem justa causa,"*, descrevendo satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente, cujo delineamento fático poderá ser melhor esclarecido no transcorrer da ação penal.

Referidos elementos são suficientes para possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

Por derradeiro, acrescento que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. *No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.*

4. *Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado,* 5. *Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.*

6. *Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.*

7. *Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*

2. *O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.*

3. *O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.*

4. *Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0124703-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 85.005 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0037380000 10083330320148260011 10108495920158260011 10123732820148260011
20325173420178260000 21907820158260011 37380000 858/2015 8582015
RI003U7380000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I F
ADVOGADOS : VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
MARIA PAES BARRETO DE ARAÚJO - SP345833
BRUNA BRANDÃO MORAIS - SP358879
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I F
ADVOGADA : VERÔNICA ABDALLA STERMAN E OUTRO(S) - SP257237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.